

LEI COMPLEMENTAR Nº 037/2013

DISPÕE SOBRE A TAXA DE COLETA REMOÇÃO E DESTINAÇÃO DE LIXO.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, Faço saber que a Câmara Municipal **APROVA** e eu **SANCIONO** a seguinte

LEI COMPLEMENTAR :

Art. 1º - A Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de lixo, passa a ser disciplinada por esta lei.

Art. 2º - A Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de lixo tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, do serviço de coleta, remoção e destinação de lixo, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art. 3º - O sujeito passivo da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de lixo é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel, edificado ou não, lindeiro à via ou logradouro público, abrangido pelo serviço de coleta, remoção e destinação de lixo.

Parágrafo único - Considera-se também lindeiro o bem imóvel que tenha acesso à via ou logradouro público, por ruas ou passagens particulares, entrada de viela ou assemelhados.

Art. 4º - A base de cálculo da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de lixo é o valor estimado da prestação de serviços.

Art. 5º - São critérios de rateio da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de lixo:

- I - o volume da edificação, para os imóveis edificados;
- II - a testada do terreno, para os imóveis não edificados;

Art. 6º - A Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de lixo é calculada da seguinte forma:

I - tratando-se imóvel edificado, em função do volume da edificação, na seguinte conformidade:

a) imóveis utilizados exclusivamente como residência, será devido anualmente o valor de R\$ 1,00 (um real) por metro quadrado edificado.

b) demais casos, nos quais o imóvel não se destina ao uso exclusivamente residencial, será devido anualmente o valor de R\$ 2,00 (dois reais) por metro quadrado edificado:

II - tratando-se de terreno sem edificações, em função de sua testada, será devido anualmente o valor de R\$ 5,00 (cinco reais) por metro linear de testada.

Parágrafo único - Os valores serão reajustados, anualmente, pelos índices oficiais de correção monetária, adotados pelo Município.

Art. 7º - A Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de lixo será devida a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se der o início do efetivo funcionamento do serviço, a que se refere o artigo 2º.

Art. 8º - O lançamento e recolhimento da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de lixo poderão ser efetuados juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano, aplicando-se as normas relativas a este imposto, ou separadamente, neste caso aplicando-se as normas previstas no regulamento.

Parágrafo Único- Sempre será garantida ao Contribuinte a possibilidade de efetuar o pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano independente do pagamento da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Lixo.

Art. 9º - O recolhimento da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de lixo após o vencimento será efetuado com os acréscimos previstos para o Imposto Predial e Territorial Urbano.

Art. 10 - Não se incluem nas disposições desta lei a prestação dos serviços de coleta, remoção e destinação de lixo hospitalar e de resíduos industriais, que será objeto de legislação específica.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial os artigos 214 a 215, da Lei Municipal nº 508, de 20 de dezembro de 2000.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 27 de setembro de 2013.

ALCEBÍADES SABINO DOS SANTOS
Prefeito do Município de Rio das Ostras